



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.04.19.01 - PP

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE OXIGENOTERAPIA COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES CRÔNICOS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE

ORGÃO IMPUGNADO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA.

IMPUGNANTE: LOCMED HOSPITALAR LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 04.238.951/0001-54.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante apresentou as suas razões da impugnação no dia 10 de Maio de 2018, onde a abertura o certame ocorrerá apenas no dia 17 de Maio de 2018, portanto ocorreu obediência ao prazo estipulado no §1º do art. 41 da Lei 8666/93.

Assim sendo, a impugnação ora apresentada é declarada **TEMPESTIVA**.

II – DOS FATOS

A Impugnante interpôs suas razões com o intuito de impugnar duas cláusulas editalícias, em suma, *ipsis litteris*, são elas:

- “*Que o edital possa ser republicado e acrescidos aos critérios de habilitação as exigências de comprovação de capacidade técnica nos termos transcritos abaixo:*

- *Documentos relativos À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*

6.5.1.2 *Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da localidade da sede da proponente;*

6.5.1.3 *Comprovação da licitante possuir, como responsável técnico ou e seu quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional (is) de nível superior ou outro (s), reconhecido pelo CREA, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove, a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação;*



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Segundo a Impugnante estas cláusulas devem constar no edital, haja vista que a sua ausência é ilegal.

Portanto, a Impugnante requer que sua impugnação seja deferida.

É o relatório.

III – DO MÉRITO

Primeiramente cumpra-se analisar o mérito em questão, mais precisamente no que concerne a obrigatoriedade de exigir profissional inscrito no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – para realizar a manutenção preventiva e corretiva do equipamento de oxigenoterapia.

O Impugnante afirma que o equipamento supramencionado trata-se de equipamento médico-hospitalar, e por isso deveria ser inspecionado por um profissional de nível superior inscrito no CREA, haja vista que trata-se da manutenção da vida do paciente.

Entretanto, ao analisar os dispositivos legais que tratam desta matéria temos que não foram encontrados amparos legais que justifiquem a obrigatoriedade haver profissional inscrito no CREA. Ao verificar a Lei Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, podemos observar em seu art. 7º desta lei as atividades e atribuições desses profissionais, vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Destarte, não é possível observar nenhuma alusão à manutenção corretiva e preventiva de equipamentos hospitalares em geral, tanto porque existe também a lei que regulamenta a profissão de Técnico Industrial de nível médio, Lei Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968, onde em seu art. 2º elenca as atividades deste profissional, vejamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Ou seja, já nas atribuições do Técnico Industrial há a atividade de orientar e coordenar a execução de serviços de MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES, bem como a ASSISTÊNCIA NA COMPRA, VENDA E UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS.

Como podemos observar é inviável exigir que a manutenção corretiva e preventiva seja feita por um profissional de nível superior registrado no CREA, se a lei própria lei pátria permite que um tecnólogo faça o serviço, não havendo nenhuma previsão legal que este último seja inscrito no Conselho.

O Supremo Tribunal Federal julgou caso semelhante no agravo regimental Nº 765637 de 21 de Agosto de 2013, vejamos:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL Nº 765637.

Relator (a): Min. GILMAR MENDES.

Julgado em 21/08/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 23/08/2013 PUBLIC 26/08/2013.

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que confirmou a sentença do juízo singular nos termos do voto do Relator, assim transcrito: "Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

para: b.1) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ausência de obrigatoriedade de inscrição da autora nos quadros do Conselho réu; b.2) declarar de nulidade do Auto de Infração n. 191309-3 e do Processo Administrativo n. 5110036769-1, assim como de quaisquer débitos deles decorrentes. A autora foi autuada em 13/12/2011 pelo CREA/SC por conta ter infringido o artigo 6º da Lei 5.194/66 - exercer atos privativos de profissional habilitado ao prestar serviços de assistência técnica em equipamentos de uso odontológico sem estar legalmente apta nos termos da Lei 5.194/66. **A PARTE RÉ SUSTENTA, EM SÍNTESE, PRELIMINARMENTE, O CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, A LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 191309-3 E DA NECESSIDADE DE REGISTRO DA AUTORA JUNTO AO CREA-SC, HAJA VISTA A MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOMÉDICOS, NOTADAMENTE OS VASOS DE PRESSÃO, REQUERER CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA.** Ausência de cerceamento de defesa. Em que pese os argumentos expendidos pela recorrente, não observo, no caso sub examine, qualquer indicativo que possa sustentar tal postulação, revelando-se correta a decisão do Magistrado que indeferiu a prova pericial. Ressalto que há nos autos prova suficiente ao julgamento da lide, sendo desnecessária a prova que a parte ré pretende produzir. Inclusive a parte autora juntou o Contrato Social que em seu art. 3º dirimiu a controvérsia acerca da atividade fim prestada por essa (28/02/2012 - EV. 1, CONTR3). Dessa maneira, estando presentes todas as informações necessárias para o exame da lide, entendeu o MM. Juízo a quo por julgá-la, não se podendo falar nem em cerceamento de defesa nem em nulidade da sentença. Mérito. Confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, salientando que: '[...] Para o deslinde da quaestio, portanto, impende analisar se a atividade de assistência técnica em equipamentos odontológicos está dentre aquelas sujeitas à autorização e fiscalização do CREA. Nos termos da Lei n. 6.839/80, 'o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'. **OS EMPREENDIMENTOS QUE CARACTERIZAM AS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO ESTÃO PREVISTOS NO ART. 1º DA LEI N. 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DESSAS PROFISSÕES, CONFORME RELAÇÃO A SEGUIR: A) APROVEITAMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS; B) MEIOS DE LOCOMOÇÃO E COMUNICAÇÕES; C) EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS URBANOS, RURAIS E REGIONAIS, NOS SEUS ASPECTOS TÉCNICOS E ARTÍSTICOS; D) INSTALAÇÕES E MEIOS DE ACESSO A COSTAS, CURSOS E MASSAS DE ÁGUA E EXTENSÕES TERRESTRES; E) DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIO O ART. 7º DA LEI N. 5.194/66, POR SUA VEZ,**



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

DESCREVE QUAIS AS ATIVIDADES E ATRIBUIÇÕES DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO: ART. 7º AS ATIVIDADES E ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO ENGENHEIRO, DO ARQUITETO E DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO CONSISTEM EM: A) DESEMPENHO DE CARGOS, FUNÇÕES E COMISSÕES EM ENTIDADES ESTATAIS, PARAESTATAIS, AUTÁRQUICAS, DE ECONOMIA MISTA E PRIVADA; B) PLANEJAMENTO OU PROJETO, EM GERAL, DE REGIÕES, ZONAS, CIDADES, OBRAS, ESTRUTURAS, TRANSPORTES, EXPLORAÇÕES DE RECURSOS NATURAIS E DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA; C) ESTUDOS, PROJETOS, ANÁLISES, AVALIAÇÕES, VISTORIAS, PERÍCIAS, PARECERES E DIVULGAÇÃO TÉCNICA; D) ENSINO, PESQUISAS, EXPERIMENTAÇÃO E ENSAIOS; E) FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS TÉCNICOS; F) DIREÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS TÉCNICOS; G) EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS TÉCNICOS; H) PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA, INDUSTRIAL OU AGRO-PECUÁRIA. PORTANTO, CONSTATA-SE QUE A ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS NÃO TEM RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, ATÉ PORQUE SE TRATA DE ATIVIDADE QUE PODE SER DESENVOLVIDA POR TÉCNICO INDUSTRIAL DE NÍVEL MÉDIO, NOS TERMOS DA LEI N. 5.524/1968, IN VERBIS: ART. 2º: A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO TÉCNICO INDUSTRIAL DE NÍVEL MÉDIO EFETIVA-SE NO SEGUINTE CAMPO DE REALIZAÇÕES: (...)
III - ORIENTAR E COORDENAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES;

Acerca da matéria, citam-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. A atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia - atividades estas abordadas no art. 7 da Lei nº 5.194/66 -, visto que se dedica ao 'comércio de mangueiras, terminais, ferramentas, compressores, máquinas lavadoras, peças para equipamentos hidráulicos, pneumáticos, serviços de montagem e manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos' (grifou-se) (TRF4, AC 5002950-42.2010.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, D.E. 03/12/2010) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE-FIM. LEI 6.839/80. CONSERTO E MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais decorrem da obrigatoriedade de registro no órgão correspondente, considerando a atividade-fim desenvolvida pela empresa (Lei nº 6.839/80, artigo 1º). 2. A empresa que atua basicamente na área de consertos e manutenção de



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

equipamentos não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (grifou-se). (TRF4, AC 2005.04.01.044380-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 14/06/2006) Por outro lado, ainda que sob o aspecto da Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.496/77, denota-se que também ela não poderia ser exigida da autora, uma vez que a prestação dos serviços de tal natureza (assistência técnica em equipamentos odontológicos), conforme acima apontado, não é privativa de engenheiro. [...] grifei Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTO HOSPITALARES E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º).6.8391º2. A empresa que exerce o comércio varejista de artigos médicos e odonto hospitalares e presta serviços de reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões.3. Apelação e remessa oficial não providas. (462869 CE 0016954-51.2007.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 15/10/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009- Página: 295 - Ano: 2009, undefined) grifei Considero prequestionados os dispositivos ventilados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar sua convicção. Condene o(s) recorrente(s) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação ou, não havendo condenação, 10% sobre o valor da causa atualizado. Em qualquer das hipóteses o montante não deverá ser inferior a um salário mínimo. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.” (eDOC 48) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102 da Constituição Federal, alega-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito aponta-se violação aos artigos 5º, XIII, LV; 37, caput; e 170, III,VI, e parágrafo único, do texto constitucional. Alega-se, em síntese, “flagrante lesão ao art. 5º, LV, da CF, eis que a negativa de prova pericial indispensável acarreta a supressão das garantias do contraditório e ampla defesa.” (eDOC 54, p. 3) Aduz-se, ainda, que: “ (...) o livre exercício da atividade econômica está limitado às condições legais para o seu desenvolvimento, no caso, pela relevância e necessidade de supervisão



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA



técnica no que concerne aos serviços especializados de Engenharia, aplicam-se as condições estabelecidas na Lei 5.194/66, a qual restou afastada pelo acórdão vergastado, evidenciando a lesão ao parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.” (eDOC 54, p. 3) Decido. As razões recursais não merecem prosperar. Inicialmente, em relação à alegação de cerceamento do direito de defesa em virtude do indeferimento de produção de provas, ressalto que esta Corte já apreciou a matéria por meio do regime da repercussão geral, no julgamento do ARE-RG 639.228, DJe 31.8.2011, oportunidade em que rejeitou a existência de repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão posta, nos seguintes termos: “Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional”. Além disso, a verificação da suposta violação dos demais dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais demanda a análise da legislação infraconstitucional (Lei 5.194/66, Lei 5.524/68 e Lei 6.496/77), o que tornaria reflexa ou indireta a ofensa, insuscetível, portanto, de ser apreciada no âmbito do recurso extraordinário. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Necessidade de realização de diversas obras e serviços para aprovação da construção de prédios de escritórios na municipalidade. Solução da controvérsia demandaria rever a interpretação conferida pelo Tribunal de origem à legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Ofensa indireta à Constituição Federal. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifei) (RE-AgR 702.955, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.12.2012) “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.” (grifei) (ARE-AgR 733.761, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 21.5.2013) Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (arts. 21, § 1º, do RISTF, e 544, § 4º, II, “a”, do CPC). Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2013 Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

(ARE 765637, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/08/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 23/08/2013 PUBLIC 26/08/2013) (GRIFAMOS E DESTACAMOS).

IV – DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolve-se considerar a Impugnação devidamente **INDEFERIDA**, permanecendo inalteradas as cláusulas editalícias.

LAVRAS DA MANGABEIRA – CE, 15 de Maio de 2018.


JOAB BEZERRA DE ALMEIDA
Pregoeiro


CICERO GONÇALVES VIANA
Equipe de Apoio


JOÃO LUIZ DE FREITAS SILVA
Equipe de Apoio